

TERMO DE JULGAMENTO
"IMPUGNAÇÃO AO EDITAL"

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
IMPUGNANTE(S): MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA – LIDER BALANÇAS e K. C. R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP
IMPUGNADO: CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA REGIÃO DE CASCAVEL – CPSRCAS
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 004.06/2025-SRP
OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CEO REGIONAL DR FRANCISCO MANSUETO DE SOUZA E DA POLICLINICA DRA. MARCIA MOREIRA DE MENESES, JUNTO AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE CASCAVEL — CPSMCAS.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Trata-se de pedido(s) de impugnação(ões) interposta(s), contra os textos constantes do edital da licitação realizada pelo CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CASCAVEL – CPSMCAS, em tela.

A(s) petição(ões) foi(ram) protocolizada(s) via e-mail, conforme previsão constante do item 9 do edital. As peças encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, nos termos do item 9 e seguintes do ato convocatório:

9. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

9.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital ou solicitar esclarecimentos, devendo protocolar o pedido no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

9.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

9.3. A impugnação ao edital e o pedido de esclarecimento poderão ser

realizados na forma eletrônica, via Sistema BBMNET.

9.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

[...]

Cumpre transcrever o Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/21, "in verbis":

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Tendo em vista o transcrito alhures, a(s) impugnação(ões) foi(ram) TEMPESTIVAMENTE protocolada(s), cumprindo com afincos as regras concernentes à tempestividade contidas no instrumento convocatório, bem como cumprido os requisitos, por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.

Adentramos aos fatos.

02. DOS FATOS

Invoca a(s) impugnante(s) a necessidade de reformulação dos textos editalícios, especialmente no que tange o modo de formação do edital quanto a composição dos lotes haja vista o critério de julgamento adotado, assim como, alega a desnecessidade quanto a qualificação técnica exigida para o item balança (item 02 do lote 13) e a qualificação técnica exigida para fins de habilitação no certame.

Em suma, resume-se os apontamentos:

MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA – LIDER BALANÇAS

[...]

Trata-se do critério de julgamento definido no pregão em epígrafe que fixou PREGÃO ELETRÔNICO do tipo menor preço POR LOTE. Importante mencionar que o interesse da impugnante está inserido no LOTE 13 ITEM 02 (transpáçeteor)

[...]

Desta forma é uma fábrica de balanças e equipamentos de medição sendo que os demais itens do grupo não comercializamos e nem podemos comercializar em razão que não fazem parte de nosso objeto social.

A impugnante tem como objeto principal a atividade de indústria e comercialização de instrumentos de medição - balanças, razão pela qual se interessou pela licitação em análise. E DA FORMA QUE O PREGÃO ENCONTRA-SE NÃO TERÁ CONDIÇÕES DE CONCORRER E FORNECER SENDO QUE TAL FATO É PREJUDICIAL TANTO PARA A IMPUGNANTE COMO PARA A ADMINISTRAÇÃO POSTO QUE SOMOS UMA INDUSTRIA E POSSUIMOS PREÇOS DE FABRICA NOS ITENS ORA FABRICADOS E COMERCIALIZADOS POR NÓS. ASSIM PARA A ADMINISTRAÇÃO QUE TRABALHA COM O DINHEIRO PUBLICO PODERA OBTER COM FABRICANTE PREÇOS MUITO MAIS ATRATIVOS QUE EMPRESAS DO RAMO DE REVENDA!

[...]

Exigir toda esta gama de equipamentos como se fossem semelhantes seria o mesmo que exigir sapato em uma licitação de meias: embora ambos sirvam para vestir os pés, tais produtos possuem demandas de fabricação totalmente diferentes. Quem vende e fabrica sapatos certamente não vende e fabrica meias, e vice-versa. Assim como quem se dedica ao comercio de Inmetro não comercializa, necessariamente, agitadores magnéticos.

[...]

K. C. R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP

[...]

A impugnante deseja participar do presente certame para ofertar o LOTE 13 ITEM 02 - BALANÇA E EQUIPAMENTOS, Porém, ao analisar o Edital publicado, notou-se a exigência de documento em afronta a lei 14.133/21

Trata-se do:

II - Certificado de Registro de Produto emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, exceto para os isentos (no

upload da proposta final, deve anexar somente dos itens em que a empresa for vencedora);

a) Comprovação da autorização de Funcionamento (AFE), expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (deverá estar como Ativa) da empresa participante da licitação e/ou do fabricante.

b) Alvará de Saúde/ Licença Sanitária Municipal ou Estadual em vigor em nome da licitante.

A EMPRESA K.C.R.S é Isenta de cadastro C.E.V.S e Licença de Funcionamento na Vigilância Sanitária conforme portaria CVS m. 01, de 22 de janeiro de 2007, conforme se comprova da Declaração da Vigilância Sanitária E RESPOSTA DA ANVISA que segue em anexo, conseqüentemente sendo ISENTA DE REGISTRO NA ANVISA, DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EXPEDIDA PELA SECRETARIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITÁRIA E LICENÇA SANITÁRIA ESTADUAL OU MUNICIPAL, posto que é empresa de comercio de equipamentos de medição (balanças) e até porque AS BALANÇAS são isentas de registro no órgão da saúde, pois os equipamentos não se encontram classificado na Tabela de codificação de produtos médicos constantes na RDC 185 de 22/10/01, conforme disposto no art. 25, 1º., da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976 e NOTA TÉCNICA N° 03/2012/GQUIP/GGTPS/ANVISA. (DOCUMENTOS ANEXOS).

[...]

Alega(m) que a(s) cláusula(s) Impugnada(s) compromete a competitividade do certame licitatório haja vista a não formação correta do(s) lote(s) além de, em tese, não serem obrigada(s) ao cumprimento de tal exigência quanto a qualificação técnica exigida.

Por fim, requer(em) o acolhimento da impugnação ao edital para se retificar os termos editalícios de modo a atender o pleito solicitado.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Compulsando os autos, em suma, verifica-se que a irrisignação das impugnantes diz respeito quanto a formação do lote que decorreu do critério de julgamento adotado pela autoridade competente, posto que o item balança encontra-se em lote junto com outro produto, assim como, também questionam o fato das exigências afeitas a qualificação técnica (item d do anexo II do TR), mais precisamente quanto as licenças sanitárias, autorização especial (AE) e autorização de funcionamento (AFE).

Inicialmente, imperioso destacar que a Lei Federal nº 14.133/21 não versa expressamente sobre os requisitos mínimos e técnicos destinados a cada objeto e seus desdobramentos, sendo esta definição uma ação discricionária do órgão licitante, em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas e em obediência ao princípio da razoabilidade e ao caso concreto.

Como é sabido, a definição do objeto, na Nova Lei de Licitações passou a ser uma incumbência muito mais acentuada, posto que, o legislador deu maior relevância a fase preparatória do procedimento, tudo isso, no sentido de possibilitar ao agente público, que o mesmo realizasse o devido planejamento administrativo da compra a que, por sua vez, possibilitaria a realização do certame mais célere e justo, resultando em uma contratação mais eficiente para a Administração Pública.

Também é nesse sentido, que o mesmo diploma legal indica diversas etapas necessárias ao cumprimento do planejamento da contratação, constante da fase preparatória, sendo: Documento de Formalização da Demanda (artigo 12, inciso VII; artigo 72, inciso I); b) a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP) (artigo 6º, inciso XX; artigo 18; inciso I e §§1º a 3º) c) dentro do ETP, a realização da pesquisa de preços (artigo 23; artigo 72, inciso II); d) a formalização do Termo de Referência (TR), dentre vários outros.

Já quanto a relevância da definição do objeto, é sempre importante reforçar o entendimento Hely Lopes Meirelles, a qual anota o seguinte entendimento, "in verbis":

O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.

(Grifo nosso)

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária à sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avaliá-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.)

(Grifo nosso)

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, que embora ainda faça referência a antiga norma licitatória, ainda é muito esclarecedor e se adequa perfeitamente ao presente caso, senão vejamos:

Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública.

(Grifo nosso)

Todavia, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar do termo de referência, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência das autoridades competentes do processo, deste modo, este Pregoeiro encaminhou, as presentes irresignações para conhecimento e manifestação da Autoridade Competente, onde, em 09 de julho de 2025 proclamou a seguinte resposta:

DESPACHO DECISÓRIO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004.06/2025-SRP cujo objeto é a REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CEO REGIONAL DR FRANCISCO MANSUETO DE SOUZA E DA POLICLINICA DRA. MARCIA MOREIRA DE MENESES, JUNTO AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE CASCAVEL — CPSCMCAS.

IMPUGNANTE(S): MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA – LIDER BALANÇAS e K. C. R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP.

Nos termos da Impugnação protocolada, considerando as alegações apresentadas, na qualidade de autoridade intitulada tecnicamente como a responsável pela a presente questão, vem esclarecer que:

Em virtude dos apontamentos trazidos pelas Impugnantes quanto a desnecessidade "Certificado de Registro de Produto emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, exceto para os isentos (no upload da proposta final, deve anexar somente dos itens em que a empresa for

vencedora), Comprovação da autorização de Funcionamento (AFE), expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (deverá estar como Ativa) da empresa participante da licitação e/ou do fabricante e Alvará de Saúde/ Licença Sanitária Municipal ou Estadual em vigor em nome da licitante”, de fato, observou-se que tal exigência não deveria ser exigida para todos os itens / lotes cotados, de modo que parte deles não encontram-se obrigados a tal exigência, contudo, considerando a natureza do critério de julgamento (lote) utilizado, tais requisitos foram exigidos na integralidade de todos os lotes, de modo que, a forma como se encontra, a manutenção dessa exigência pode vir a comprometer a competitividade do pleito, assim como, no que se refere a forma como o lote 13 foi formado haja vista a aglutinação de itens distintos, devendo, por isso, esse lote ser remodelado para fins de ampliar a competitividade, conforme demonstrado pelas impugnantes, devendo, portanto, o termo de referência correspondente ser reformulado no que tange estritamente ao mencionado lote.

DECISÃO:

No que tange ao questionado, de fato, observa-se que tal exigência encontra-se em descompasso com a Lei, haja vista que há a potencial possibilidade de restrição quanto a participação e pela infalibilidade de exigência habilitatória ante aos requisitos possíveis trazidos pela Lei, motivo pelo qual, procede-se a alegação das impugnantes quanto ao lote 13.

Contudo, havendo as modificações necessárias ao termo de referência constante do processo, bem como, pela necessidade de correção dos textos do referido documento a qual também é anexo ao edital, ademais, considerando as decisões dos pareceres jurídicos da Procuradoria Jurídica desse Órgão e as eventuais implicações decorrentes da presente decisão e considerando que os apontamentos se deram exclusivamente quanto ao lote 13 e estando iminente a abertura do certame, logo, **DECIDE-SE**, por realizar a **ANULAÇÃO APENAS QUANTO AO MENCIONADO LOTE (13)**, mantendo-se as condições e demais ditames em relação aos demais.

Posteriormente, caso seja avaliado o interesse quanto a continuidade dos mencionados itens competentes do lote 13, deve as condições propostas serem ajustadas mediante o envio de novo termo de referência devidamente escoimado para fins de promoção de ajustes e de correções no edital do certame.

É a decisão.

Pacajus/CE, 09 de julho de 2025.

LUCIA AMARO DE ARAUJO GONDIM FEITOSA
Ordenadora de Despesas
Autoridade Competente

A íntegra da decisão encontra-se anexada aos autos.

Considerando que a questão abordada se limita a discricionariedade do órgão demandante, sendo ela a boa entendedora quanto ao objeto e suas respectivas condições, assim como, pela fase preparatória do procedimento, dessarte, compete a este(a) Agente de Contratação apenas transmitir o mesmo, de modo que, nesse sentido, também se reserva no direito de não emitir qualquer opinião meritória quanto ao assunto em tablado, sendo o resultado a seguir proclamado, aquele determinado pela autoridade competente em todo o seu teor e forma.

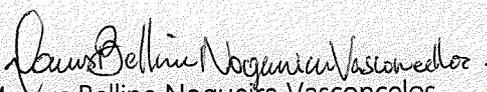
IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, CONHEÇO das presentes impugnações e baseando-se no Despacho da Autoridade Competente do procedimento, no mérito decido **DAR PARCIAL PROVIMENTO** para fins de se promover as devidas adequações futuras no lote 13, no que couber, devendo, assim, o lote 13 do procedimento ser anulado para posterior retificação e republicação, conforme deliberações posteriores.

No que tange aos demais lotes, os mesmos permanecem inalterados.

É como decido.

Pacajus-CE, 09 de julho de 2025.


Marcus Belline Nogueira Vasconcelos
Agente de Contratação
CPSMCAS